



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003328/2006-98
Recurso nº 171.678 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.870 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EGÍDIO MARTORANO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ANULAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRESIDENTE DO COLEGIADO. FALTA DE COMPETÊNCIA. EFEITOS.

O presidente não tem competência para anular decisão proferida pela turma de julgamento de primeira instância, uma vez que não se confunde com aquela e tampouco tem autoridade para revisar acórdão proferido pelo colegiado.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. EFEITOS DO TERMO DE PROFERIDO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.

Declarada a nulidade de termo lavrado por autoridade incompetente é nula também a decisão de primeira instância posteriormente proferida em decorrência do referido termo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular o Acórdão 07-13.671, de 29 de agosto de 2008, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 27 a 31, pela qual se exige a importância de R\$7.931,22, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 29, verifica-se que o lançamento deu-se em virtude da omissão de rendimentos recebidos de diversas fontes, no valor total de R\$153.545,12.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 15, instruída com os documentos de fls. 16 a 34, cujo resumo de extrai da decisão recorrida (fls. 53 verso a 54):

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta, mediante procurador (folha 32), a impugnação de folhas 1 a 15, na qual expõe suas razões de contestação:

No primeiro tópico – *Dos Fatos*, às folhas 2 e 3, o impugnante alega que a Solicitação de Retificação de Lançamento (folha 16) sequer foi analisada visto que a questão controvertida refere-se à situação do contribuinte, portador de moléstia grave, e não a valores não comprovados.

Sob o título, *Da Inexistência de Omissão*, às folhas 3 e 4, o contribuinte alega que declarou os rendimentos de aposentadoria como isentos e não tributáveis, visto ser isento do Imposto de Renda, por ser portador de cardiopatia grave. Entende, desta forma, que não houve qualquer omissão.

Repisando a alegação de que não houve omissão de rendimentos, o contribuinte afirma que não agiu de má-fé e defende que a divergência de entendimentos não pode gerar má-fé (*Da Boa Fé*, à folha 4), conforme Acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Ainda em relação à aplicação da multa de ofício, o contribuinte alega sua ilegalidade (*Da Ilegalidade da Multa Aplicada*, à folha 5) e não aplicabilidade (*Da Não Aplicabilidade da Multa de Ofício*, às folhas 5 e 6). Primeiro porque já havia prestado informações mediante Solicitação de Retificação de Lançamento e segundo porque, uma vez solicitada a isenção pelo contribuinte, não há como ser atribuída a multa, ainda que posteriormente não seja aceita a isenção, conforme Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 13 de 10 de setembro de 2002.

No tópico *Dos Juros de Mora*, à folha 6, o contribuinte alega que os juros moratórios na constituição do crédito tributário devem ser de 1% a. m., não sendo admissível a aplicação da taxa Selic.

Sob o título *Da Isenção*, às folhas 7 a 12, o impugnante alega que é médico aposentado e tem seus rendimentos provenientes de aposentadoria pagos por pessoas jurídicas de Direito Público. Em relação aos rendimentos supostamente omitidos

relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004, o contribuinte alega sua isenção em virtude de ser portador de cardiopatia grave, enquadrada no CID I 25, conforme Termo de Inspeção de Saúde (folha 26).

O contribuinte entende que o Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 19, de 25 de outubro de 2.000, é claro ao “estender a **isenção para períodos anteriores a constatação da enfermidade**, pois a cardiopatia grave é uma doença evolutiva que gradualmente vai acometendo o indivíduo portador, situação refletida nos exames efetuados em 21/10/1997 (doc nº 05/06) que já constatavam os efeitos da cardiopatia grave”. Portanto, requer que a isenção seja concedida no período retroativo à data do laudo médico oficial, em virtude da legislação em vigor e as instruções normativas. Em sua defesa cita jurisprudência administrativa e judicial.

No tópico oitavo – *Da Restituição do Imposto Indevidamente Recolhido*, às folhas 12 e 13, o contribuinte solicita a restituição do Imposto de Renda, indevidamente recolhido na fonte pelas fontes pagadoras, relativo aos proventos de aposentadoria recebidos no ano-calendário 2004, no montante de **R\$ 26.631,78**.

Por fim, sob o título *Da Atualização dos Valores a serem Restituídos*, à folha 13, o contribuinte solicita que os valores a serem restituídos sejam corrigidos pela Selic, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda.

Houve, ainda, a juntada posterior de documentos, conforme esclarecido pela julgadora *a quo* à fl. 54:

Em 19 de janeiro de 2007, o contribuinte requer a juntada dos documentos de folhas 48 a 51, a qual foi acatada por esta julgadora. O contribuinte apresenta novamente o *Termo de Inspeção de Saúde* da Gerência de Perícia Médica do Estado de Santa Catarina, assinado por médico perito e supervisor médico, em 17 de novembro de 2006, informando que o contribuinte é portador de cardiopatia grave (CID M 88.1 + I 25.9) desde 23 de janeiro de 2001. Submetida à apreciação da 3ª Turma de Julgamento desta DRJ, a juntada foi aprovada por unanimidade.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) julgou improcedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 07-9.681 (fls. 53 a 55), de 11/05/2007, cuja parte final se transcreve:

No caso concreto, verifica-se que o Termo de Inspeção de Saúde, à folha 51, emitido em 17 de novembro de 2006 pela Gerência de Saúde do Servidor do Estado de Santa Catarina, assinada por médico perito e supervisor médico, reconhece que o contribuinte é portador da patologia (cardiopatia grave) desde de 23 de janeiro de 2001.

Destarte, apresentando o contribuinte laudo expedido por serviço médico oficial do Estado de Santa Catarina, reconhecendo o início da moléstia grave antes do recebimento dos rendimentos (percebidos no ano-calendário 2004), é de se cancelar o lançamento de ofício.

Para fins didáticos, esclarece-se o contribuinte que o Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 19, de 25 de outubro de 2.000, refere-se a “**rendimentos recebidos acumuladamente**”, ou seja, rendimentos de aposentadoria ou pensão, relativos a período em que o contribuinte ainda não tinha contraído a moléstia, que, porém, somente foram recebidos em data posterior (quando o contribuinte já era portador da moléstia grave), o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Desta forma, deve-se restabelecer os dados informados na Declaração de Ajuste Anual - Retificadora, exercício 2005, ano-calendário 2004, à folha 17, reconhecendo o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 26.631,78, corrigido nos termos da lei.

No que concerne ao pedido do contribuinte de que o valor a restituir seja corrigido, esclarece-se que a legislação tributária prevê a atualização dos valores, pagos a maior a serem restituídos, pela taxa Selic.

Por todo o exposto, julgo improcedente o lançamento, alterando o Imposto de Renda a Pagar de R\$ 7.931,22 para Imposto a Restituir de **R\$ 23.631,78**.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em **04/06/2007** (fl. 57).

Posteriormente, em **18/06/2007**, o setor de fiscalização solicitou o encaminhamento do presente processo para *“extrair os elementos necessários à propositura de Representação Fiscal para Fins Penais em face do contribuinte”*, conforme despacho de fl. 59.

Conforme Ofício nº 1400536, de **22/06/2007** (fl. 61), da Justiça Federal de Santa Catarina, foi deferida medida liminar, nos autos da Representação Criminal nº 2007.72.00.007609-1/SC, determinando à Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, SC, *“a sustação de quaisquer pagamentos ao contribuinte EGÍDIO MARTORANO NETO, CPF 006.177.689-00, que tenham como causa isenção de IRPF doença grave retroativa ao período entre 23 de janeiro de 2001 e 21 de agosto de 2005, visando a medida evitar maiores danos à Administração Pública”*.

Em **junho de 2008**, os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC), por meio do despacho anexado às fls. 90 e 91, encaminhando cópia da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 75 a 89), propondo revisão de ofício, pelas autoridades julgadoras competentes, para declarar a nulidade dos atos administrativos exarados em desconformidade com a verdade material dos fatos, denunciados no prontuário que faz parte deste processo.

Em **25/08/2008**, o presidente da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, anulou o Acórdão nº 07-9.679, de 11/05/2007, proferido pela 3ª Turma da mesma delegacia, por meio do “Termo de Anulação” de fl. 92, cuja íntegra a seguir transcreve-se:

Em 11/05/2007, a Terceira Turma de Julgamento desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS/SC) prolatou o Acórdão n.º 07-9.681 (folhas 53 a 55), por meio do qual declarou a improcedência do lançamento de ofício destinado à exigência de valores não ofertados à tributação. Em contestação ao referido lançamento, o contribuinte havia alegado ser portador de cardiopatia grave e que assim, portanto, seus rendimentos de aposentadoria seriam isentos, nos termos da lei. A decisão da Terceira Turma de Julgamento da DRJ/FNS/SC baseou-se em documento trazido aos autos pelo contribuinte (Termo de Inspeção de Saúde, à folha 51), por meio do qual a Diretoria de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina expressamente declara que o contribuinte é portador das doenças "CID M 88.1 + I 25.9 (enquadrado como cardiopatia grave)", desde a data de 23/01/2001. Assim, como os rendimentos se referiam ao ano de 2001 e o Termo de Inspeção estabelecia como marco inicial para o gozo da isenção a data de 23/01/2001, a

Terceira Turma de Julgamento da DRJ/FNS/SC declarou improcedente o lançamento.

Ocorre, porém, que posteriormente à lavratura do retromencionado Acórdão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC (DRF/FNS/SC) constatou que o Termo de Inspeção de Saúde apresentado pelo contribuinte em sede de impugnação ao lançamento, havia sido lavrado irregularmente, pois definia incorretamente a data a partir da qual o contribuinte havia adquirido a cardiopatia grave ensejadora de benefício fiscal. Em face do conteúdo do prontuário médico do contribuinte, que foi enviado à DRF/FNS/SC com base em autorização judicial (envio posterior ao lançamento de ofício e à decisão da DRJ/FNS/SC), ficou constatado que o laudo pericial só havia reconhecido a existência de cardiopatia grave a partir de 05/08/2005 (folha 74), fato este reafirmado em Termo de Inspeção de Saúde lavrado pela Gerência de Saúde do Servidor do Estado de Santa Catarina em 22/08/2005 (folha 71) e referendado por comunicação expressa ao contribuinte feita pela Diretoria de Perícia Médica do Estado de Santa Catarina (folha 70). Há que ressaltar, portanto, que apesar de o contribuinte ter tido ciência de todos estes fatos, preferiu omiti-los da autoridade fiscal, trazendo ao conhecimento desta, tão-somente, um único documento, lavrado de forma equivocada pela Administração Pública estadual, com fins de se valer do benefício fiscal alegado.

Assim, com os dados do prontuário médico do contribuinte, percebe-se que os julgadores da Terceira Turma desta DRJ/FNS/SC foram, mesmo, induzidos a erro em sua decisão (como bem o afirma a DRF/FNS/SC em seu despacho às folhas 90 e 91), pois foram levados a decidir com base em documento que não espelhava a real situação médica do contribuinte (real situação esta só aferível com o acesso à íntegra do prontuário médico).

Em face destas circunstâncias, impõe-se a anulação do Acórdão n.º 07- 9.681, de 11/05/2007, com fins de que um novo julgamento seja realizado em conformidade com o quadro probatório agora agregado ao processo. Faz-se isto em face da norma constante do artigo 53 da Lei n.º 9.784/1999, que determina que a Administração deve anular de ofício seus atos, quando eivados de vícios.

De se ressaltar que não se está aqui a reabrir o contencioso administrativo em razão de novas provas ou investigações produzidas posteriormente à autuação e ao julgamento, mas simplesmente de permitir um novo julgamento em razão da evidenciada inveracidade do conteúdo do documento que pautou o julgamento anterior (inveracidade esta de que tinha conhecimento o contribuinte em face do laudo e demais documentos constantes de seu prontuário).

Por conta de tudo quanto foi exposto, ANULO o Acórdão n.º 07-9.681, de 11/05/2007, para fins de que um novo julgamento seja promovido pela Quarta Turma da DRJ/FNS/SC (o direcionamento para a Quarta Turma de Julgamento, ao invés da Terceira Turma de Julgamento, deve-se ao fato de que, atualmente, a Terceira Turma não mais detém competência para julgar processos relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF).

Deste ato de anulação deve ser dada ciência ao contribuinte, juntamente com a ciência da nova decisão a ser proferida.

Tendo em vista os fatos acima relatados, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) proferiu o Acórdão nº 07-13.671 (fls. 93 a 96), de 29/08/2008, sendo oportuno reproduzir a parte em que se analisa a omissão de rendimentos:

No caso concreto, verifica-se que, apesar de o Termo de Inspeção de Saúde, à folha 51, emitido em 17 de novembro de 2006 pela Gerência de Saúde do Servidor do Estado de Santa Catarina, assinada por médico perito e supervisor médico,

reconhecer que o contribuinte é portador das patologias CID M 88.1 – doença de Paget do osso - e I 25.9 – cardiopatia isquêmica (crônica), indicando cardiopatia grave, desde de 23 de janeiro de 2001, a Avaliação Pericial da Saúde do Servidor, às folhas 72 a 74, constante do prontuário médico do contribuinte, informa que, em consulta de cardiologia realizado em 19 de agosto de 2005, foi constatado que **o contribuinte era portador de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção somente a partir de 5 de agosto de 2005.**

Ressalte-se que, no Termo de Constatação de Diligência, a gerente de perícia médica, declara que “em 19 de agosto de 2005, a Dra. Raquel Dutra Costa, médica perita desta Gerência constatou no exame clínico Doença de Paget ‘controlada’” (folha 64).

Note-se que o supervisor médico, que assinou o citado Termo de Inspeção de Saúde (folha 51), informa ao contribuinte, em 30 de outubro de 2006, à folha 70, que, “após análise do exame de cineangiocoronariografia realizado em 21/10/1997, constatamos que as alterações encontradas neste, não se enquadram dentro do Consenso Nacional sobre Cardiopatia Grave, que foi adotado pelo Ministro da Saúde e também por esta Diretoria”.

Ora, como se vê, não restou comprovado nos autos que o contribuinte era portador de moléstia grave, antes de 5 de agosto de 2005.

Por fim, é de se esclarecer o contribuinte que o Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 19, de 25 de outubro de 2.000, refere-se a “**rendimentos recebidos acumuladamente**”, ou seja, rendimentos de aposentadoria ou pensão, relativos a período em que o contribuinte ainda não tinha contraído a moléstia, que, porém, somente foram recebidos em data posterior (quando o contribuinte já era portador da moléstia grave), o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Deve-se, portanto, manter o lançamento da omissão de rendimentos.

DO RECURSO

Cientificado do novo Acórdão de primeira instância, em 12/09/2008 (vide AR de fl. 102), o contribuinte apresentou, em 18/09/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 99 e 100, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 32), alegando que:

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Delegacia da Receita Federal não tem poder, nem competência de declarar irregular documento emitido por outro órgão público, principalmente, pela falta de competência formal e a técnica, já que coloca em cheque declarações emitidas por médicos peritos do Estado de Santa Catarina.

A Delegacia da Receita Federal possui dentre outras a função de investigar e não de declarar inválido ou irregular documentos por ela investigados, pois essa referida competência pertence tão somente ao Poder Judiciário, que até o presente momento não se pronunciou sobre o assunto, permanecendo hígida a documentação apresentada.

Inclusive, na ação declaratória c/c repetição de indébito sob nº 2007.72.00.004460-0, onde se pleiteia a declaração de isenção e a repetição de indébito dos valores cobrados a título de IR entre

os meses de fevereiro/2001 a agosto/2005, foi julgada procedente e transitou em julgado.

Portanto, qualquer decisão, administrativa referente aos débitos do Ano-Calendário de 2.004 não sobreporá a da instância judicial que já se encontra no rol da coisa julgada.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 103 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital. Por esse arquivo, observa-se que o processo foi numerado até a folha 50 e, a partir daí, retornou-se a numeração, por equívoco, para a folha 36.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, há que se contextualizar a situação submetida à apreciação deste Colegiado.

O contribuinte apresentou recurso voluntário contra o Acórdão nº 07-13.671 (fls. 93 a 96), de 29/08/2008, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) em decorrência da anulação do Acórdão nº 07-9.681, de 11/05/2007, prolatado anteriormente pela 3ª Turma da mesma delegacia.

Como se sabe, contra as decisões de primeira instância cabem três tipos de recursos:

- recurso voluntário do contribuinte, caso a decisão lhe seja parcial ou integralmente desfavorável, interposto junto Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972 e art. 1 e 7º do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009);
- recurso de ofício, sempre que houve a exoneração de pagamento de tributo e multa de ofício em valor superior ao limite de alçada, que atualmente é de R\$1.000.000,00, nos termos da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008;
- pedido de correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, requerido pela autoridade incumbida da execução do acórdão ou pelo sujeito passivo, devendo para tanto, ser proferido novo acórdão (art. 22, §1º, e art. 27 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006).

A primeira decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis julgou improcedente o lançamento e foi cientificada ao contribuinte em 04/06/2007. Uma vez que o crédito tributário exonerado foi inferior a R\$1.000.000,00, sobre essa não cabe qualquer manifestação deste órgão.

Entretanto, a referida decisão foi anulada, dando origem ao segundo Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis contra o qual foi interposto o recurso voluntário que ora se aprecia.

Dessa forma, entendo que devem ser apreciados no âmbito deste Conselho todos os atos posteriores à primeira decisão da instância *a quo* que havia sido favorável ao contribuinte e contra qual não havia possibilidade de recurso de ofício.

Observa-se que o “Termo de Anulação” (fl. 92) que anulou o Acórdão de primeira instância, por vício de ilegalidade, foi exarado pelo presidente da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, 19 de janeiro de 1999, que dispõe:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evidados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Antes de analisar se houve ou não o alegado vício de legalidade no ato decisório em discussão, preliminarmente, há que se analisar a competência de quem o proferiu, por se tratar de uma questão de ordem pública.

O art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, permite que a administração anule seus próprios atos, sempre que constate a ilegalidade do mesmo. No âmbito do processo administrativo fiscal, em se tratando de atos exercidos por meio do poder vinculante, entendo que a anulação desses atos compete à própria autoridade ou à autoridade competente para revê-los.

Por sua vez, os arts. 7º e 245 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, vigente à época dos fatos, assim dispõe sobre as atribuição dos presidentes de Turma das Delegacias da Receita Federal de Julgamento:

Art. 7º As DRJ, localizadas conforme o Anexo VI, são subordinadas diretamente ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As Turmas são dirigidas por um Presidente nomeado entre os julgadores.

§ 2º Em cada Delegacia uma Turma é presidida pelo Delegado.

Art. 245. Aos Presidentes de turma das DRJ incumbe distribuir os processos aos julgadores de acordo com os critérios e prioridade estabelecidos, organizar a pauta das sessões de julgamento e decidir as propostas de diligências feitas pelo relator

Como se vê, por toda a legislação acima transcrita e/ou mencionada, o presidente de Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento não tem competência para anular decisão proferida pela turma de julgamento, uma vez que não se confunde com aquela e tampouco tem autoridade para revisar Acórdão proferido pelo Colegiado.

De acordo com o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, o que torna nulo o “Termo de Anulação” de fl. 92 e reputam-se de nenhum efeito todos os atos subseqüentes que dele dependam ou sejam consequência, nos termos do §1º do referido artigo.

Destarte, sem que se entre no mérito do lançamento, o Acórdão nº 07-13.6710, de 29/08/2008, objeto do presente recurso, também é nulo, eis foi proferido tão somente em decorrência da anulação da primeira decisão.

Importa registrar, ainda, que antes da anulação da decisão de primeira instância, o contribuinte já havia sido denunciado pelo Ministério Público Federal, conforme despacho da unidade de origem de fls. 90 e 91, de 16/06/008, nos autos do processo nº 2007.72.00.007609-1, conforme cópia anexada por aquela autoridade às fls. 75 a 89, sendo oportuno transcrever o pedido formulado :

Diante do exposto, requer:

REQUERIMENTOS

- 1. Que seja recebida a denúncia, e após citados os réus para se verem processar até final sentença condenatória, por ser incabível o benefício do art. 89 da Lei 9.099/1995, em razão de as penas mínimas cominadas às condutas serem privativas de liberdade superiores a um ano e cumulativas, e não alternativas, à multa.*
- 2. Na instrução, a inquirição das testemunhas adiante arroladas.*
- 3. Ao fim, a condenação dos réus nas sanções dos delitos a eles imputados.*
- 4. Como efeito da sentença penal condenatória, que seja mantida a medida cautelar deferida na fl. 105, para sustação definitiva "de quaisquer pagamentos ao contribuinte EGIDIO MARTORANO NETO, CPF 006.177.689-00, que tenham como causa isenção do IRPF doença retroativa ao período entre 23 de janeiro de 2001 e 21 de agosto de 2005", bem como para declarar a nulidade, do ponto de vista da incidência do documento falso, dos julgamentos proferidos pela autoridade fiscal ; nos processos DRJ 11516.000117/2007-84 (IRPF 2001), DRJ 11516.003970/2006-77 (IRPF 2002), 11516.003328/2006-98 (IRPF 2004), e DRF 11516.0004105/2006-48 (13º salário/2001/2002/2004, fl. 107).*
- 5. Como efeito da sentença penal condenatória, considerando que os delitos imputados a Nicolau e Armando foram praticados "com violação de dever para com a Administração Pública", a aplicação de pena acessória de perda do cargo público que detem os dois co-denunciados, com fundamento no art. 92, I, "a", do Código Penal.*

Como se percebe, a anulação da decisão que havia reconhecido o direito à isenção do imposto de renda em decorrência de moléstia grave, com efeitos a partir de 23 de janeiro de 2001, já havia sido requerida judicialmente pelo Ministério Público Federal. Foi solicitado, ainda, a manutenção da medida liminar anteriormente concedida, visando evitar maiores danos à Administração Pública, que sustou as restituições ao contribuinte relacionadas a referida isenção.

Diante de todo o acima exposto, voto por DAR provimento ao recurso, determinando a anulação do Acórdão nº 07-13.671, de 29/08/2008, alertando que deve ser observado o resultado da ação judicial contra o recorrente.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga